CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2542/2026/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.105721/2026-62

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal

1. ASSUNTO

1.1. Solicitação de orientação jurídica acerca da suficiência probatória, para fins de formação da justa causa correcional, das informações extraídas da consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ e ao Quadro de Sócios e Administradores — QSA, disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no que concerne à potencial transgressão ao inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assim como acerca do momento processual adequado e da autoridade competente para a notificação do servidor destinada ao exercício da opção prevista no art. 133 do mesmo Estatuto, tudo à luz do Enunciado CGU nº 9, de 30 de outubro de 2015, e da mencionada Lei nº 8.112/1990.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

2.2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.3. Portaria Normativa SGP nº 6, de 15 de junho de 2018.

2.4. Enunciado CGU nº 9, de 30 de outubro de 2015.

2.5. Parecer nº 00001/2025/CNPAD/CGU/AGU.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta jurídica destinada a definir, em primeiro lugar, se as informações obtidas mediante consulta ao CNPJ e ao QSA mantidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil bastam, por si sós, à formação da justa causa correcional quanto à instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD para apurar possível transgressão do inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, que veda ao servidor público federal participar de gerência ou administração de sociedade privada, ou se, ao contrário, incumbe ao juízo de admissibilidade colher indícios do exercício fático e reiterado da função de gerente ou administrador. Em segundo lugar, cabe definir se o titular da unidade de corregedoria pode, antes de concluído o juízo de admissibilidade, notificar o servidor para o exercício da opção prevista no art. 133 do mesmo Estatuto.

3.2. Quanto à primeira questão, o dado registral obtido é lícito, público e legítimo como notícia do eventual cometimento de irregularidade, mas ostenta natureza exclusivamente formal. Importa observar que, por expressa determinação normativa do art. 5º, incisos III e IV, da Portaria Normativa nº 6 da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, de 15 de junho de 2018, a inscrição do servidor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e a mera indicação do servidor como sócio-administrador em contrato social não se consideram exercício de gerência ou administração de sociedade privada. Tais elementos, isoladamente, não são aptos a lastrear a instauração direta de procedimento correcional acusatório, sendo imprescindível que o juízo de admissibilidade reúna indícios mínimos de atividade efetiva, direta, habitual e com poder de mando do servidor como gerente ou administrador da sociedade privada, na forma do art. 3º, inciso II, da mesma Portaria Normativa, do Enunciado CGU nº 9/2015 e do Parecer nº 00001/2025/CNPAD/CGU/AGU.

3.3. Dessa premissa não decorre, contudo, autorização para arquivamento sumário da notícia. O art. 7º da Portaria Normativa SGP nº 6/2018 é expresso ao consignar que suas diretrizes não eximem a autoridade competente de, verificados indícios de irregularidade, promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, observado o art. 143 da Lei nº 8.112/1990, e

demais normas especiais. A solução juridicamente correta é, pois, intermediária: deflagração de procedimento de natureza investigativa - investigação preliminar ou sindicância investigativa -, no âmbito do próprio juízo de admissibilidade, com roteiro probatório dirigido à demonstração, ainda que indiciária, da atuação fática, habitual e dotada de poder de mando por parte do servidor.

3.4. Quanto à segunda questão, a notificação prevista no art. 133 da Lei nº 8.112/1990 constitui instrumento próprio e exclusivo da acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, revelando-se estruturalmente incompatível com a hipótese do inciso X do art. 117 do Estatuto, na qual inexiste segundo vínculo público suscetível de opção conversível em pedido de exoneração (art. 133, § 5º). Ainda que se cogitasse de sua incidência - o que somente ocorreria se, no caso concreto, também se identificasse acumulação ilegal de cargos ou vínculos públicos -, a notificação jamais poderia anteceder a conclusão do juízo de admissibilidade, porquanto o próprio *caput* do dispositivo pressupõe irregularidade "detectada" e atribui o ato à autoridade referida no art. 143 do mencionado Estatuto.

4. ANÁLISE

4.1. Cumpre, inicialmente, delimitar o escopo desta Nota Técnica. O objeto da presente análise consiste em fornecer orientação jurídica de natureza interpretativa e correcional sobre dois pontos distintos, embora conexos: em primeiro lugar, o padrão probatório mínimo exigível (ou seja, a chamada justa causa correcional) para que a autoridade competente possa deflagrar procedimento apuratório em face de servidor público federal indicado, em bases de dados públicas, como gerente ou administrador de sociedade privada; em segundo lugar, a admissibilidade, o momento e a competência para a notificação de que trata o art. 133 da Lei nº 8.112/1990. As questões podem ser assim sistematizadas: (a) definir os elementos constitutivos do tipo administrativo do art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990; (b) verificar o valor probatório da consulta ao CNPJ e ao QSA em face desses elementos; (c) estabelecer se o valor probatório dessas consultas basta à formação da justa causa correcional ou se ainda assim faz-se necessária a apuração prévia em sede de admissibilidade; e (d) delimitar o âmbito de incidência do art. 133 do Estatuto e a possibilidade de notificação do servidor anteriormente à conclusão do juízo de admissibilidade.

4.2. O art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990 preconiza que ao servidor público federal é vedado "participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário". A transgressão a esse comando encontra correspondência sancionatória no art. 132, inciso XIII, do mesmo diploma, que comina a penalidade de demissão às transgressões dos incisos IX a XVI do art. 117. Trata-se, portanto, de tipo administrativo de máxima gravidade, cuja incidência produz efeitos expulsivos sobre a relação funcional, circunstância que, por si só, já recomenda especial rigor na aferição de seus pressupostos de configuração, em homenagem aos princípios da legalidade estrita em matéria sancionadora, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

4.3. A vedação, todavia, não é absoluta. Não se aplica, especialmente: (a) à assunção, pelo servidor, da condição de acionista, cotista ou comanditário de sociedade privada, nos termos da parte final do próprio inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/1990; (b) à participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social, ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros (art. 117, parágrafo único, inciso I); (c) ao gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 do Estatuto, observada a legislação sobre conflito de interesses, notadamente a Lei nº 12.813/2013 (art. 117, parágrafo único, inciso II, e art. 4º da Portaria Normativa SGP nº 6/2018); e (d) à participação em fundação, cooperativa ou associação, que não se inserem no conceito de "sociedades privadas" contido no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/1990 (art. 5º, inciso II, da Portaria Normativa SGP nº 6/2018). Esse rol de exclusões, expressamente reconhecido no item 08 do Parecer nº 00001/2025/CNPAD/CGU/AGU, integra necessariamente o roteiro de verificação da autoridade correcional.

4.4. No plano doutrinário, a caracterização da gerência de empresa privada se configura com o poder de mando do servidor na atividade privada, conforme delineado no item 09 do referido Parecer. Em linhas gerais, o gerente da sociedade privada exerce a função de gerir os negócios da empresa, ao passo que o administrador é aquele designado pelo contrato social ou por outro ato societário com amplos poderes de coordenação e mando das atividades societárias (item 10 do Parecer). O núcleo semântico comum a ambas as figuras, portanto, não é a titularidade formal da designação, mas o exercício concreto de poder decisório sobre a atividade empresarial, o que desloca o eixo da tipificação da infração para o

plano dos fatos, ou seja, o efetivo comportamento do agente público.

4.5. A interpretação literal do dispositivo conduz ao mesmo resultado. Como assentado no item 11 do Parecer nº 00001/2025/CNPAD/CGU/AGU, os verbos "participar" e "exercer", empregados pelo legislador, denotam situação de indubitável atuação na prática, e não mero estado jurídico estático. Não se proíbe "constar" como gerente ou administrador, tampouco "ser designado" como tal; proíbe-se participar da gerência e administração e exercer o comércio. A escolha vocabular do legislador é, nesse ponto, decisiva: o tipo administrativo descreve conduta, não qualificação registral. Interpretação diversa importaria em ampliar o alcance da norma sancionadora para além de sua literalidade, em manifesta afronta ao postulado da tipicidade cerrada que, mesmo mitigado no direito administrativo sancionador, não autoriza a punição de situações não descritas no preceito.

4.6. Essa compreensão foi normativamente positivada pelo art. 3º da Portaria Normativa SGP nº 6, de 15 de junho de 2018, com fundamento no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, e de observância obrigatória pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC. O dispositivo estabelece que a caracterização do exercício de gerência ou administração de sociedade privada exige, cumulativamente: (I) que a sociedade privada, personificada ou não, esteja em atividade, ainda que irregularmente; e (II) que exista atividade efetiva, direta, habitual e com poder de mando do servidor como gerente ou administrador da sociedade privada. Extraem-se daí 4 (quatro) elementos de verificação obrigatória - atividade da sociedade, efetividade, habitualidade e poder de mando -, cuja ausência de qualquer um deles obsta a tipificação.

4.7. Complementarmente, o art. 5º da mesma Portaria Normativa enuncia hipóteses de exclusão expressa, dispondo que não se considera exercício de gerência ou administração de sociedade privada: (I) a participação em sociedade privada, personificada ou não, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (II) a participação em fundação, cooperativa ou associação; (III) a inscrição do servidor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; (IV) a mera indicação de servidor como sócio-administrador em contrato social. E, por óbvio, devemos acrescentar as demais hipóteses do art. 117, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.112/1990.

4.8. A interpretação teleológica do inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/1990 confirma o mesmo resultado, conforme os itens 17 a 19 e 25 do Parecer nº 00001/2025/CNPAD/CGU/AGU. Com efeito, a proibição visa a tutelar 2 (dois) bens jurídicos: (a) a dedicação e o compromisso do servidor para com o serviço público; e (b) a prevenção de potenciais conflitos de interesse entre os poderes inerentes ao cargo público e o patrimônio particular do servidor. Ora, nenhum desses bens jurídicos é sequer ameaçado pela simples subsistência de um registro societário desatualizado, por dissolução irregular de sociedade inativa ou por designação nominal jamais exercida. A lesividade, ainda que potencial, pressupõe conduta; e é a conduta ou o exercício de fato, não o assento cadastral, que compromete a dedicação e compromisso funcional e engendra risco de conflito de interesses.

4.9. Ao lado da atuação fática, exige-se a habitualidade. Como consignado nos itens 22, 23, 25 e 27 do opinativo da CNPAD/CGU/AGU, a infração disciplinar inerente a participar de gerência ou de administração de sociedade privada pressupõe comportamento ilícito reiterado, e não ato isolado, constituindo falta administrativa de caráter habitual, sendo esta a exigência que o art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa SGP nº 6/2018 positivou ao qualificar a atividade como "habitual". Assim, entende-se que um ou poucos atos de gestão não configuram a infração em comento. A razão é clara tendo em vista que apenas a realização da conduta vedada de forma reiterada e habitual é capaz de comprometer, de modo juridicamente relevante, a dedicação do servidor ao serviço público.

4.10. Esse conjunto normativo e doutrinário foi condensado pela Controladoria-Geral da União - CGU no Enunciado CGU nº 9, de 30 de outubro de 2015, segundo o qual: "para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada". Na mesma direção, o Parecer nº 00001/2025/CNPAD/CGU/AGU concluiu, em seus itens 34 e 35, que a caracterização da infração pressupõe, cumulativamente, (1) o exercício de fato da conduta; e (2) a atuação reiterada e habitual, não bastando a verificação formal do contrato social, da inscrição no CNPJ ou do registro de empresário individual.

4.11. Fixadas tais premissas e aplicando-se tal quadro normativo e conceitual à hipótese consultada, tem-se que a consulta ao CNPJ e ao QSA no sítio eletrônico da Secretaria Especial da Receita

Federal do Brasil constitui prova documental lícita, obtida de base de dados de acesso público, e, assim sendo, sem violação de sigilo fiscal e sem necessidade de autorização judicial. Essa licitude, contudo, não se confunde com sua suficiência, pois o conteúdo informacional do QSA é de natureza estritamente registral: atesta que determinada pessoa natural figura, perante o cadastro fiscal, na condição de sócio e/ou administrador de determinada pessoa jurídica. Nada informa sobre efetividade, habitualidade ou poder de mando; nada informa sobre a atividade real da sociedade; e nada informa sobre a data em que os atos de gestão teriam sido praticados em relação à posse no cargo público.

4.12. Ocorre que precisamente esse elemento formal foi objeto de exclusão expressa pelo art. 5º, incisos III e IV, da Portaria Normativa SGP nº 6/2018, ao dispor que não se considera exercício de gerência ou administração de sociedade privada "a inscrição do servidor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ" nem "a mera indicação de servidor como sócio-administrador em contrato social". Vale dizer: a norma de regência não se limita a considerar tal dado insuficiente, pois ela, na verdade, o declara juridicamente neutro para fins de tipificação. Disso decorre conclusão inafastável: a instauração direta de procedimento correcional de natureza acusatória (processo administrativo disciplinar), apoiada exclusivamente na consulta ao CNPJ e ao QSA carece de justa causa, por ausência de indício sobre elemento constitutivo do tipo sob análise, a saber: vedação ao servidor público federal de participar de gerência ou administração de sociedade privada.

4.13. Daí não decorre, entretanto, autorização para o arquivamento sumário da notícia, pois esta seria uma solução que incorreria no erro simétrico. O art. 7º da Portaria Normativa SGP nº 6/2018 é categórico ao estabelecer que "o disposto nesta Portaria Normativa não exime a autoridade competente de, verificados indícios de irregularidade, promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, observado o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990, e demais normas especiais". Ora, a leitura sistemática dos arts. 5º e 7º da Portaria Normativa revela que os dispositivos operam em planos distintos e complementares: o art. 5º incide no plano da tipicidade material, negando à formalidade registral aptidão configuradora do ilícito; por outro lado, o art. 7º incide no plano procedimental, preservando integralmente o dever de apuração diante de indícios de irregularidade.

4.14. A síntese dialética desses comandos conduz à única solução tecnicamente correta: a via intermediária. Verificado o registro do servidor como administrador de sociedade privada em contrato social, a autoridade correcional não deve arquivar de plano, tampouco instaurar de imediato procedimento acusatório; deve, sim, deflagrar procedimento de natureza investigativa, de caráter unilateral, não contraditório e preparatório, destinado exclusivamente a colher elementos sobre a existência, ou não, de atuação efetiva, direta, habitual e com poder de mando do servidor como gerente ou administrador de sociedade privada. É nesse ambiente procedimental de natureza investigativa, e não no procedimento acusatório, que se forma ou se afasta a justa causa correcional. Assim sendo, a omissão injustificada não é opção juridicamente disponível. O art. 143 da Lei nº 8.112/1990 consagra dever, e não mera faculdade, sendo o poder disciplinar, na clássica lição doutrinária, poder-dever de exercício vinculado quanto à deflagração da apuração disciplinar. Nessa toada, a inércia deliberada da autoridade pode configurar infração aos deveres funcionais elencados no art. 116 do Estatuto. A via intermediária ora sustentada preserva, precisamente, ambos os valores: a efetividade da apuração disciplinar e a proteção do servidor contra imputações sem lastro.

4.15. Passa-se, então, à segunda questão. É imperioso, de início, delimitar com precisão o âmbito de incidência do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, cujo *caput* dispõe que "detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata". Da simples leitura desta norma legal, observa-se que o suporte fático do dispositivo é, portanto, expressa e exclusivamente, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, matéria disciplinada nos arts. 118 a 120 do Estatuto, e regida, no plano constitucional, pelo art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

4.16. A hipótese do inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, no entanto, não versa sobre acumulação de vínculos públicos, mas no exercício de atividade privada incompatível com o cargo público. A sociedade privada empresária não é cargo, emprego ou função pública; a administração societária não gera vínculo estatutário ou celetista com a Administração Pública; e, por consequência, inexiste o objeto sobre o qual a opção do art. 133 haveria de recair, considerando a infração descrita no

mencionado inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/1990. Essa incompatibilidade revela-se com nitidez no § 5º do art. 133, segundo o qual "a opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo". A opção é, por definição legal, escolha entre dois vínculos públicos, convertendo-se automaticamente em pedido de exoneração de um deles. Onde não há dois cargos públicos, não há opção possível e, desse modo, o mecanismo torna-se inaplicável ao caso da presente consulta por ausência de objeto.

4.17. Em síntese, o dado registral extraído do CNPJ e do QSA é ponto de partida legítimo e obrigatório da atuação correcional, pois ele deflagra o dever de apurar, mas não substitui a apuração, ou seja, autoriza a investigação, mas não a acusação sem suporte fático. E a notificação do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, por sua vez, é instrumento vocacionado à acumulação ilegal de vínculos públicos, estranho à disciplina do inciso X do art. 117 do Estatuto, e, de todo modo, jamais praticável antes de concluído o juízo de admissibilidade e por autoridade destituída de competência instauradora. Essa solução harmoniza legalidade estrita em matéria sancionadora, eficiência da atividade correcional, proporcionalidade e segurança jurídica.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, apresentam-se as seguintes conclusões:

5.2. A caracterização da infração administrativa prevista no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/1990 pressupõe, cumulativamente, o exercício de fato e a atuação reiterada e habitual do servidor como gerente ou administrador de sociedade privada, exigindo-se para tal configuração: atividade efetiva, direta, habitual e dotada de poder de mando do servidor como gerente ou administrador de sociedade privada, personificada ou não, que esteja em atividade, ainda que irregularmente, nos termos do art. 3º da Portaria Normativa SGP nº 6, de 15 de junho de 2018, do Enunciado CGU nº 9, de 30 de outubro de 2015, e do Parecer nº 00001/2025/CNPAD/CGU/AGU.

5.3. As informações obtidas mediante consulta ao CNPJ e ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA no sítio eletrônico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil constituem prova documental lícita e legítima notícia de irregularidade, mas ostentam conteúdo exclusivamente registral e, por força do art. 5º, incisos III e IV, da Portaria Normativa SGP nº 6/2018, não configuram, por si sós, exercício de gerência ou administração de sociedade privada. Por conseguinte, não são suficientes, isoladamente, à formação da justa causa correcional apta a lastrear a instauração direta de procedimento acusatório, impondo-se que, em sede de juízo de admissibilidade, sejam colhidos indícios mínimos de que o servidor atuou, de fato e de forma reiterada, como gerente ou administrador de sociedade privada.

5.4. A insuficiência do dado registral não autoriza, todavia, o arquivamento sumário da notícia. O art. 7º da Portaria Normativa SGP nº 6/2018, em harmonia com o art. 143 da Lei nº 8.112/1990, preserva integralmente o dever de apuração imediata diante de indícios de irregularidade, de modo que a solução juridicamente adequada é a deflagração de procedimento de natureza investigativa (investigação preliminar ou sindicância investigativa), de caráter unilateral e preparatório, com roteiro probatório dirigido à aferição da atividade societária, da efetividade, da habitualidade e do poder de mando do servidor como gerente ou administrador de sociedade privada, assim como da eventual anterioridade dos atos de gestão em relação à posse no cargo público.

5.5. Por fim, a notificação prevista no art. 133 da Lei nº 8.112/1990 não constitui instrumento próprio para a hipótese do inciso X do art. 117 do mesmo Diploma. Seu suporte fático é, por expressa dicção legal, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, e a opção nela prevista converte-se, nos termos do § 5º do referido artigo, em pedido de exoneração do outro cargo, pressupondo, pois, dualidade de vínculos públicos, o que não é o caso da hipótese consultada (a proibição contida no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/1990).

5.6. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO SALERNO SANTOS**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 27/10/2026, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 4153289 e o código CRC 713F0968

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica n° 2542/2026/CGUNE/DICOR/CRG.

2. Encaminho o processo à consideração superior do Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 06/11/2026, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 4312637 e o código CRC 7360B477

Referência: Processo nº 00190.105721/2026-62 SEI nº 4312637

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

Estamos de acordo com a Nota Técnica nº 2542/2026/CGUNE/DICOR/CRG (4153289) e com o Despacho CGUNE, de 06/11/26 (4312637).

Encaminhem-se os autos à CRG para avaliação, e caso considere pertinente, adoção das demais providências de sua competência.

Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 16/11/2026, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 4322369 e o código CRC BD2F73FB

Referência: Processo nº 00190.105721/2026-62 SEI nº 4322369

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2542/2026/CGUNE/DICOR/CRG (4153289), aprovada pelos Despachos CGUNE (4312637) e DICOR (4322369).

2. Encaminhe-se à CGUNE para conhecimento e divulgação à consulente, bem como para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA**, **Corregedora-Geral da União**, em 16/11/2026, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 4324068 e o código CRC 3BDDBC85

Referência: Processo nº 00190.105721/2026-62 SEI nº 4324068